



PROCESSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO CONTRATO N.º 830/2024

ÓRGÃO INTERESSADO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 830/2024

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. ACRÉSCIMO DE QUANTIDADE. MINUTA DO TERMO ADITIVO. PARECER FAVORÁVEL A LEGALIDADE DA MINUTA DO INSTRUMENTO.

1. Veio para análise jurídica a minuta do 2º termo aditivo ao Contrato n.º 830/2024.

2. O termo aditivo visa o acréscimo de aproximadamente 25% da quantidade, perfazendo o valor do aditivo em R\$ 66.732,25 valor (sessenta e seis mil, setecentos e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos) do referido contrato

3. Cumpre destacar que os contratos licitatórios poderão ser alterados quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo quantitativo do seu objeto, nos limites permitidos por lei

4. O art. 132 da Nova Lei de Licitações prevê que a formalização do termo aditivo é condição imprescindível para a execução, pelo contratado, de prestações determinadas pela Administração Pública no curso do contrato

5. Observamos que tais disposições foram plenamente observados, bem como o primado da indisponibilidade do interesse público para que o fornecimento de material para manutenção de áudio, vídeo e foto, à Câmara não seja cessado

6. hipótese em que configurando assim o interesse público, manifesto-me, portanto, favorável à legalidade da Minuta do Instrumento do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 830/2024.

1. RELATÓRIO

Veio para análise jurídica a minuta do 2º termo aditivo ao Contrato n.º 830/2024. O objeto do contrato é aquisição de materiais de expediente e material para manutenção de áudio, vídeo e foto, a fim de suprir as necessidades da Câmara Municipal de Barcarena e seus anexos – CMB/PA. O termo aditivo visa o acréscimo de aproximadamente 25% da quantidade, perfazendo o valor do aditivo em R\$ 66.732,25 valor (sessenta e seis mil,



setecentos e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos) do referido contrato, conforme se depreende do Termo Aditivo Contratual juntado no processo em exame.

Distribuído os autos regularmente, cabe-nos a manifestação quanto às formalidades e legalidade do referido instrumento.

É breve o relatório.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Quanto à análise do presente Processo Administrativo, por se tratar de contratação de empresa para fornecimento de bens e materiais, com o objetivo de suprir as demandas existentes nesta Casa Legislativa, é atraída a incidência das normas gerais estabelecidas na Lei nº 14.133/2021.

Primeiramente, cumpre destacar que os contratos licitatórios poderão ser alterados quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo quantitativo do seu objeto, nos limites permitidos por lei:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

[...]

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Além disso, o art. 132 da Nova Lei de Licitações prevê que a formalização do termo aditivo é condição imprescindível para a execução, pelo contratado, de prestações determinadas pela Administração Pública no curso do contrato:

Art. 132. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.

No caso concreto, observamos que tais disposições foram plenamente observados, bem como o primado da indisponibilidade do interesse público para que o fornecimento de material para manutenção de áudio, vídeo e foto, à Câmara não seja cessado, observando-se o fato de que a empresa permanece operando com os mesmos preços praticados à época da firma do Contrato.



Assim, uma vez que a Administração Pública observou a eficiência e a economicidade para concluir pelo aumento da quantidade licitada, princípios indispensáveis ao processo licitatório, não se identifica qualquer empecilho ao acréscimo.

Seguem as orientações desta Assessoria Jurídica para análises e considerações e posterior providências cabíveis.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial o disposto na Lei n.º 14.133/2021, hipótese em que configurando assim o interesse público, manifesto-me, portanto, favorável à legalidade da Minuta do Instrumento do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 830/2024, com vistas ao acréscimo de aproximadamente 25% da sua quantidade, perfazendo o valor do aditivo em R\$ 66.732,25 valor (sessenta e seis mil, setecentos e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos).

É o parecer.

Barcarena/PA, 01 de julho de 2024.

MARCELO LIMA LAVAREDA DA GRAÇA
ASSESSORIA JURÍDICA